

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 4453/90

INTERESSADO: Instituto de Ensino "Cardeal"/Capital

ASSUNTO: Convalidação de matrícula (idade legal)

RELATOR: CONS° EDUARDO STORÓPOLI

PARECER CEE N° 174/91 APROVADO EM 20/02/1991.

Conselho Pleno

1- HISTÓRICO:

1.1 A direção do Instituto de Ensino Cardeal, localizado na Praça Monumento, n° 50, bairro do Ipiranga, 15ª DE - DRECAP-3, encaminhou a este Conselho, ofício datado de 07/11/90, no qual solicita a convalidação da matrícula no 1º termo da Suplência, em nível de 2º grau, da aluna FERNANDA CARDOSO FALCO, R.G. n° 21.399.012/SP, bem como dos atos escolares posteriormente praticados.

1.2 A aluna, em pauta, nascida, em 14/02/70, matriculou-se, no 1º semestre de 1989, no 1º termo da Suplência, em nível de 2º grau, com 18 anos e 11 meses, concluindo-o ao final do ano. No 1º semestre de 1990, cursou o 2º termo e atualmente está cursando o 3º termo, sem idade legal, nos termos da Deliberação CEE n° 23/83.

1.3 A irregularidade ocorrida não foi detectada pela direção da Escola, nem mesmo pela Supervisão escolar em tempo hábil, conforme prevê a Deliberação CEE n° 22/86.

1.4 Os autos estão devidamente instruídos com a documentação necessária.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Trata o presente expediente de pedido feito ateste Conselho, pelo Instituto de Ensino "Cardeal"/Capital - 15ª DE - DRECAP-3, de convalidação de matrícula no 1º termo do curso Supletivo, função Suplência, em nível de 2º grau, sem a idade legal mínima exigida pela Deliberação CEE n° 23/83.

2.2 Fernanda Cardoso Falco, RG. n° 21.399.012/SP, nascida aos 14/12/70, possuía no início do ano letivo de 1989, 18 anos e 11 meses, quando efetuou sua matrícula no 1º termo, quando deveria ter 1º anos completos, pela legislação vigente.

2.3 A irregularidade ocorrida não foi constatada no momento da matrícula pela direção da Escola, também não foi cumprido pela supervisão escolar o disposto no artigo 2º da Deliberação CEE n° 22/86:

"Os órgãos supervisores do sistema estadual de ensino deverão no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do início de cada período letivo, proceder a verificação dos prontuários dos alunos matriculados

no ensino supletivo de 1º e 2º graus".

2.4 Diante do exposto, considerando tratar-se de falha administrativa, sem dolo de qualquer das partes, tendo em vista o tempo de - corrido e que a aluna não pode ser penalizada por falhas da direção da Escola e Supervisão escolar, este Relator entende, s.m.j., que a aluna pode ter sua situação regularizada, de acordo com a orientação seguida por este Colegiado em casos análogos.

2.5 Isto posto, entendo que o Conselho Estadual de Educação poderá deferir o pedido.

3. CONCLUSÃO:

a) Convalidam-se a matrícula e demais atos escolares praticados por Fernanda Cardoso Falco, RG. 21.399.012/SP, no Curso Supletivo, Função Suplência, em nível de 2º grau, mantido pelo Instituto de Ensino Cardeal - 15ª DE - DRECAP-3-

b) Adverte-se o Instituto de Ensino Cardeal - 15ª DE - DRECAP-3 pela irregularidade ocorrida;

c) Alerta-se a 15ª DE - DRECAP-3 pela necessidade de cumprimento as normas estabelecidas pela Del. CEE nº 22/86, quanto à competência e pelo caráter preventivo que emana da citada Deliberação.

São Paulo, 29 de janeiro de 1991.

a) Cons. EDUARDO STORÓPOLI
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "CARLOS PASQUALE", em 20 de fevereiro de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4350/90 - (Ap. SE Nº 3016/90)

INTERESSADA : DELEGACIA DE ENSINO "PROF.ELIAS JOÃO FERRARI"/SÃO CARLOS

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares alunos da EEPSSG "EDÉSIO CASTANHO" - IBATÉ

RELATORA : CONSª MARIA CLARA PAES TOBO

PARECER CEE Nº 0173/91 APROVADO EM: 20/02/1991.

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO:

1.1 O titular da Delegacia de Ensino "Prof. Elias João Ferrari", de São Carlos, DRE de Ribeirão Preto, por meio do ofício nº 387/90, de 01/10/90, dirigiu-se ao CEE, solicitando "a convalidação dos atos escolares dos alunos que estiveram sob a docência de Luís Alberto de Oliveira, RG 11.313.517 e RG. 19.628.325, professor não-habilitado que "ministrou aulas no período de 12/02/90 a 15/05/90", na EEPSSG "Edésio Castanho" de Ibaté.

1.2 Segundo aquela autoridade escolar, através do Inquérito Policial nº 142/90 do 1º Distrito Policial - Vila Nery -São Carlos "foi apurada a falsidade dos documentos de identidade, diplomas e registros MEC", utilizados pelo referido "professor", para das aulas na escola.

1.3 Aos autos, foi anexada a seguinte documentação:

- atestado de freqüência datado de 10/09/90, expedido pela escola, em nome de Luís Alberto de Oliveira, referente ao período de 12/02/90 a 15/05/90 (fls 05);

- ofício nº 69/90, datado de 19/09/90, da direção da EEPSSG "Edésio Castanho", onde consta a relação de aulas dadas pelo interessado no 2º Grau - inciso III e Habilitação Especifica de 2º Grau para o Magistério naquele estabelecimento, a saber:

1ª série A - Magistério - Período: 19/02 a 15/05/90 -
disciplina: Educação Artística - Total de aulas dadas : 25;

1ª série B - Magistério - Período: 21/02 a 15/05/90 -
disciplina: Educação Artística. Total de aulas dadas: 25;

1ª série C - Inciso III - Período: 19/02 a 14/05/90 -
disciplina: Educação Artística. Total de aulas dadas: 24;

1ª Série D - inciso III - Período: 19/02 a 16/05/90 -
disciplina: Educação Artística. Total de aulas dadas: 26;

2ª série A - Magistério - Período: 19/02 a 14/05/90 -
disciplina: Psicologia Aplicada à Educação. Total de aulas dadas:
25;

2ª série B - inciso III - Período: 23/02 a 18/05/90 -
disciplina: Psicologia. Total de aulas dadas: 25.

3ª série A - Magistério - Período: 20/02 a 18/05/90 -
disciplina: Conteúdo e Metodologia de Ciências e Matemática. Total de
aulas dadas: 35.

3ª série A - Magistério - Período: 19/02 a 17/05/90 -
disciplina: Conteúdo e Metodologia de Língua Portuguesa. Total de
aulas dadas: 35. (fls. 617);

- xerocópia do D.O.E, de 19/09/90, onde foi publicada a
Portaria do Delegado de Ensino de São Carlos que tornou sem efeito, a
partir de 12/02/90, a admissão do interessado (fls. 08);

- xerocopia da informação do Assistente Técnico Jurídico
da DRE de Ribeirão Preto, datada de 24/08/90, onde constam as
instruções e providências tomadas no âmbito daquela Regional, a
respeito do caso(fl. 09).

1.4 O processo foi encaminhado ao CEE através do Gabinete do
Secretário da Educação (fls.10).

2 - APRECIÇÃO:

2.1 Solicitações similares à tratada nos autos mereceram, em
várias oportunidades, decisão favorável por parte do CEE, tendo em
vista, principalmente, o fato de que, diante da irregularidade
constatada, são os alunos os maiores prejudicados e não podem ser
punidos por falha que não cometeram(Pareceres n^{os} 103/90 e 889/90,
entre outros).

2.2 Diante do exposto e sobretudo da jurisprudência firmada
neste Colegiado, entendo que se possam convalidar os atos pratica
dos por Luís Alberto de Oliveira, RG.11.313.517 e 19.628.325, no pe-
ríodo de 12/02/90 a 15/05/90, na EEPGS "Edésio Castanho", quando exer

ceu a docência sem estar legalmente habilitado.

3 - CONCLUSÃO:

Convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados por Luís Alberto de Oliveira, RG 11.313.517 e 19.628.325, no período de 12/02/90 a 15/05/90, na EEPSG "Edésio Castanho", DE de São Carlos, DRE Ribeirão Preto, quando exerceu a docência sem estar legalmente habilitado.

São Paulo, CEE, aos 2 de janeiro de 1991.

a) CONS^a MARIA CLARA PAES TOBO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "CARLOS PASQUALE", em 20 de fevereiro de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente